



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

RESOLUÇÃO Nº 714

Disciplina sobre a entrega das prestações de contas de campanhas pelos candidatos e partidos políticos, relativamente ao pleito eleitoral do corrente ano, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Presidente deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 22, inciso LI, da Resolução nº 170/1997 – Regimento Interno, nos termos constantes do Processo Administrativo SEI nº 8876-20.2020.6.12.8000 e, ainda,

Considerando a conveniência de uniformizar, nas diversas circunscrições, os procedimentos referentes à entrega das prestações de contas de campanhas pelos candidatos e partidos políticos, conforme as Resoluções TSE nºs 23.607/2019 e 23.624/2020;

Considerando que a padronização dos procedimentos proporciona a otimização do desempenho dos cartórios responsáveis pela análise das contas, ocasionando celeridade nos trabalhos;

Considerando que a publicação dos julgamentos das contas dos candidatos eleitos deve ocorrer até o dia 12.02.2021;

Considerando que a apresentação das contas por meio de parâmetros preestabelecidos tende a reduzir o número de diligências para saneamento de falhas e omissões, proporcionando economicidade e eficiência;

Considerando a integração do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE com o Processo Judicial Eletrônico – PJE, resultando na autuação automática dos processos de contas e na vinculação entre o processo judicial, os metadados e os arquivos digitalizados, e

Considerando o estabelecimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de procedimentos específicos para a entrega da prestação de contas final de candidatos e partidos políticos nas eleições municipais de 2020, em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da COVID 19, por meio da Resolução nº 23.632, de 19.11.2020,

RESOLVE *ad referendum* do Pleno:

Art. 1º A entrega da prestação de contas pelos candidatos e partidos políticos relativamente às eleições 2020, deverá observar ao disposto nesta resolução e, ainda, o conteúdo das Resoluções TSE nºs

23.607/2019, 23.624/2020 e 23.632/2020.

Parágrafo único. A ausência de efetiva movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato ou partido político do dever de prestar contas.

Art. 2º Todos os candidatos devem prestar contas de campanha, inclusive os que renunciaram à candidatura, dela desistiram, foram substituídos ou tiveram o registro indeferido, em relação ao período em que participaram do processo eleitoral, mesmo que não tenham realizado campanha.

§ 1º Na hipótese de falecimento do candidato, a conta deverá ser apresentada pelo administrador financeiro ou pelo órgão partidário.

§ 2º O protocolo do pedido de registro de candidatura constitui o fato gerador do dever de prestar contas.

Art. 3º Todos os órgãos partidários de nível estadual e municipal, com vigência no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, no período de 31.8 a 15.11.2020, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas anual, devem prestar contas de campanha, nos termos da legislação de regência, até o dia 15.12.2020.

Parágrafo único. Aos órgãos partidários que não tiverem vigência no período mencionado é facultada a apresentação de contas de campanha.

Art. 4º A prestação de contas final deverá ser apresentada pelos candidatos e órgãos partidários municipais e estaduais, mediante a observância dos seguintes requisitos, sob pena de ser considerada extemporânea e, sendo o caso, não apresentada:

I – transmissão de dados por meio do SPCE, nos termos do art. 54 da Resolução TSE nº 23.607/2019, até o dia 15.12.2020, e

II – digitalização e apresentação da documentação comprobatória por meio de mídia eletrônica gerada no SPCE, na forma do art. 53, § 1º, c.c. art. 55, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a alteração promovida pela Resolução TSE nº 23.624/2020 (art. 7º, XI);

Art. 5º A entrega da mídia eletrônica dos candidatos e órgãos partidários municipais de que trata o inciso II do artigo anterior deverá ocorrer no cartório eleitoral vinculado ao Juízo competente para o processo e julgamento das contas ou, sendo o caso, no cartório distribuidor dos processos de prestação de contas, conforme previsto nas Resoluções TRE nºs 673/2020, 674/2020 e 675/2020, observados os seguintes prazos:

I – até às 19 horas (horário local) do dia 15.12.2020, para os candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, até o terceiro suplente; e

II – de 7.01 até 8.3.2021, para os candidatos não eleitos e partidos políticos em todas as esferas, bem como para os demais suplentes.

§ 1º Considerar-se-á entregue a prestação de contas dos candidatos e partidos políticos na data do recebimento, na base de dados da Justiça Eleitoral, das informações exigidas pelo art. 53, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do art. 2º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.632/2020.

§ 2º A omissão na entrega dos documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por meio de mídia eletrônica, poderá acarretar o julgamento das contas como não prestadas, nas hipóteses tratadas no art. 74, inciso IV, alíneas *b* e *c*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

§ 3º A autuação dos processos dos omissos na entrega da prestação de contas final caberá, onde houver, à unidade cartorária distribuidora, sem prejuízo da regular e imediata distribuição.

§ 4º Os órgãos partidários estaduais deverão endereçar a conta final a este Tribunal Regional e proceder à entrega da mídia na Seção de Auditoria e Orientação Partidária – SAOP, unidade técnica da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA deste Tribunal Regional.

§ 5º Assegurada a preferência de atendimento aos candidatos eleitos e aos suplentes até a terceira posição, poderá o cartório receber as mídias dos não eleitos e órgãos partidários antecipadamente

desde que adotadas medidas de prevenção à pandemia da COVID 19, inclusive àquelas que impeçam a formação de filas e limitem o ingresso no ambiente cartorário de uma pessoa por vez.

Art. 6º A mídia eletrônica por meio da qual serão entregues os documentos das prestações de contas dos candidatos e órgãos partidários consiste em um pendrive e sua entrega deverá atender aos seguintes requisitos:

I – cada mídia deve conter os documentos de somente um prestador de contas, sob pena de reapresentação, na hipótese de ocorrerem problemas técnicos que impeçam a recepção dos arquivos nela existentes.

II – a mídia não deve conter arquivos alheios à prestação de contas, de forma que a Justiça Eleitoral não se responsabiliza pela eventual perda ou vazamento de informações contidas nesses outros arquivos;

III – a mídia deverá ser entregue devidamente identificada, contendo os seguintes dados:

a) nas prestações de contas dos candidatos: nome e número do candidato, cargo disputado, nome e sigla do partido político, telefone de contato;

b) nas prestações de contas dos órgãos partidários: nome, sigla, número do partido e telefone de contato.

Parágrafo único. A entrega de que trata este artigo ocorrerá no horário regular de atendimento ao público da Justiça Eleitoral, findo o qual será admitida somente por aqueles identificados previamente por fichas credenciais, numeradas sequencialmente, na razão de uma por pessoa.

Art. 7º A logística de recepção das mídias eletrônicas será definida e executada pelos Juízos e Cartórios Eleitorais competentes para a análise e julgamento das respectivas contas finais.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA, por meio da Seção de Auditoria e Orientação Partidária – SAOP, deverá orientar os cartórios sobre o procedimento de recepção das mídias..

Art. 8º O recebimento da mídia eletrônica poderá ser realizado mediante agendamento prévio, ficando sob responsabilidade do juiz eleitoral competente a definição do limite de atendimentos presenciais, observadas as disposições dos arts. 3º, parágrafo único, e 4º, ambos da Resolução TSE nº 23.632/2020.

Parágrafo único. Na hipótese de entrega antecipada da mídia, nos termos do § 5º do art. 5º desta resolução, o agendamento prévio no cartório eleitoral é obrigatório.

Art. 9º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar o processo de prestação de contas, a mídia eletrônica deverá ser retirada pelo candidato ou partido neste Tribunal Regional ou no cartório eleitoral, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de o candidato não retirar a mídia eletrônica pertinente ao seu processo de contas, caberá ao partido político fazê-lo.

§ 2º A CCIA e os cartórios eleitorais poderão notificar, por meio do Sistema COMUNICA ou por qualquer meio eletrônico oficial, respectivamente, os órgãos partidários estaduais e municipais, para que procedam à retirada das mídias eletrônicas, bem como proceder à sua restituição compulsória.

Art. 10. Nos processos de prestações de contas de competência originária deste Tribunal Regional, fica a CCIA, por delegação do Juiz Relator, autorizada a requisitar e determinar diligências específicas para a complementação de dados ou saneamento de falhas, com base nos relatórios de análise técnica.

§ 1º O despacho que determinar a diligência fará referência expressa ao relatório de análise técnica que o integrará para todos os fins.

§ 2º Os juízes eleitorais delegarão, ao chefe de cartório e seu substituto, a competência para requisitar ou determinar diligências nos termos do *caput*.



Art. 11. O Grupo Permanente de Apoio ao Exame de Contas Eleitorais e Anuais – GPAC poderá ser mobilizado para auxiliar na recepção das mídias e na análise das contas eleitorais, nos termos da Portaria DG nº142/2020.

Art. 12. A Secretaria de Tecnologia da Informação – STI deste Tribunal Regional providenciará infraestrutura tecnológica adequada para a recepção e análise das prestações de contas nos cartórios eleitorais e na Secretaria deste Tribunal Regional.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal Regional.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 25 de novembro de 2020.

Des. JOÃO MARIA LÓS

Presidente

